



Número: **0068232-96.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **25/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 435.875,16**

Assuntos: **Dano ao Erário, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
DEUSDETE QUEIROGA FILHO (REU)		Washington Luis Soares Ramalho (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33952 660	03/09/2020 14:11	02787_09_parecer_anobrega	Documento de Comprovação



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

PARECER N.º 00304/11

PROCESSO TC Nº 02787/09

INTERESSADO: Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS

NATUREZA: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2008

CONTAS ANUAIS. SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS. EXERCÍCIO 2008. FALHAS CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 4.320/64. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 8.666/93. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. IRREGULARIDADES. MEDIDAS ADOTADAS. COMPROVAÇÃO PELA DEFESA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMANEDAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Versam os presentes autos sobre análise da Prestação de Contas Anuais da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa, exercício 2008, tendo como responsável ao SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO.

Em manifestação conclusiva, fls. 789/799, a Auditoria considerou remanescentes as seguintes falhas:

1. Contabilização da arrecadação proveniente da operacionalização de estacionamentos rotativos como receita tributária;



2. Emissão de única nota de empenho para diversos credores;
3. Ausência de publicação dos atos convocatórios dos Pregões nº 01 a 09 em meio eletrônico e jornal de grande circulação local;
4. Realização de despesas sem licitação;
5. Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustíveis e lubrificantes;
6. Execução parcial do objeto do contrato de concessão dos serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo;
7. Ausência de relatório circunstanciado da operação dos serviços executados no período, com indicação das despesas pela concessionária responsável pela operacionalização do estacionamento rotativo;
8. Pagamento de despesa pela STTRANS (concedente) com a confecção de talões de estacionamento, cujo custo está previsto dentre as obrigações da empresa (concessionária);
9. Eventos reconhecidos em exercício subsequente à ocorrência dos fatos geradores, influenciando nos Demonstrativos Contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam.

Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria a fim de exame e oferta de Parecer.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR.

CONTABILIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PROVENIENTE DA OPERACIONALIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS COMO RECEITA TRIBUTÁRIA

EMIÇÃO DE ÚNICA NOTA DE EMPENHO PARA DIVERSOS CREDORES

EVENTOS RECONHECIDOS EM EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, INFLUENCIANDO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO COM O QUAL SE RELACIONAM

As falhas revelam deficiência contábil, sem acarretar prejuízo ao erário, ensejando recomendação à atual gestão da Superintendência no sentido de observar estritamente os ditames da Lei nº 4.320/64.



AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS CONVOCATÓRIOS DOS PREGÕES Nº 01
A 09 EM MEIO ELETRÔNICO E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL

Em que pese a exigência de publicação através de meio eletrônico e jornal de grande circulação pelo Decreto Municipal nº 4.985/03, este órgão ministerial entende que Princípio da Publicidade foi observado com a publicação em Diário Oficial do Estado (fls. 286/308).

REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO

PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Apreciando as despesas realizadas pela STTRANS com aquisição e contratação de serviços, a Auditoria constatou irregularidades de naturezas diversas relativas a licitações, o que a levou a considerar como não licitados tais dispêndios.

Vale registrar que para a contratação de serviços com base no art. 25, II, c/c art. 13, II, da Lei de Licitações, faz-se necessária a formação de processo específico com as devidas justificativas e comprovação da especificidade do serviço, na forma do art. 26 do referido Estatuto, sendo insuficiente a mera alegação de ser o caso de inexigibilidade.

No caso em tela, não há indícios de que os bens adquiridos e os serviços contratados não foram revertidos ao interesse público, bem como não se verifica a ocorrência de dolo ou má-fé do Gestor, de modo que cabe a esta Corte no exercício de suas atribuições recomendar a atual gestão o cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei nº 8.666/93, bem como aplicar multa na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB.

EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS
SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS
EXECUTADOS NO PERÍODO, COM INDICAÇÃO DAS DESPESAS PELA
CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO
ESTACIONAMENTO ROTATIVO

PAGAMENTO DE DESPESA PELA STTRANS (CONCEDENTE) COM A



CONFECÇÃO DE TALÕES DE ESTACIONAMENTO, CUJO CUSTO ESTÁ PREVISTO
DENTRE AS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA (CONCESSIONÁRIA)

Apontadas as referidas falhas pelo Órgão Técnico, o interessado apresentou defesa acompanhada de documentação demonstrando as providências adotadas junto à empresa no sentido de reparar as falhas ocorridas, buscando também a recuperação dos valores gastos com a confecção de talonários de estacionamento custeados indevidamente pela autarquia.

Considerando a atuação positiva do ex-Gestor, a fim de reverter a situação verificada pela Auditoria, e não sendo caso de dolo ou má-fé, cabe recomendação a atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas, bem como a assinação de prazo à STTRANS para comprovar a conclusão das medidas aludidas na defesa.

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela:

- **Regularidade com ressalvas** das contas da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, exercício 2008;
- **Aplicação de multa** ao ex-Gestor, SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- **Assinação de prazo** à autoridade responsável pela STTRANS para demonstrar a situação atual das medidas aludidas na defesa relativas às falhas indicadas nos itens 6, 7 e 8;
- **Recomendação** ao atual Gestor no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 17 de março de 2011.

ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora do Ministério Público de Contas

nga

